



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15215.720076/2015-00</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.759 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | J. ALVES MERCEARIA LTDA - ME                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA**

A motivação dada no Relatório Fiscal e no Auto de Infração de forma a expressar, com clareza, a infração cometida pelo autuado, proporcionando-lhe conhecimento dos fatos não pode acarretar a nulidade do auto de infração. As situações que acarretam a nulidade do auto de infração são as descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não caracterizados o autor incompetente e/ou o cerceamento do direito de defesa, não se toma como nulo o lançamento de ofício.

**OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.**

Configurada a omissão de créditos tributários devidos, mediante o cotejo das informações declaradas e aquelas confirmadas na documentação contábil e fiscal, associado com a falta ou insuficiência do recolhimento de imposto ou contribuição, admissível o lançamento de ofício sobre os valores apurados e não oferecidos à tributação.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. COFINS. PIS.**

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

**MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PROPORCIONALIDADE.**

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária principal, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, carecendo competência à autoridade julgadora administrativa para a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, à capacidade contributiva e à proporcionalidade das sanções tributárias previstas em Lei.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 02.

Os percentuais da multa de ofício são determinados expressamente em lei, não dispondo a autoridade julgadora da competência para apreciar questões atinentes à legalidade ou constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, calculado à Taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Cabível a exigência do imposto quando constatada a omissão de receitas pela falta ou insuficiência de contabilização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sandro de Vargas Serpa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (Substituto) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado de IRPJ (R\$ 83.137,56), CSLL (R\$ 64.246,17), COFINS (R\$ 26.464,89), PIS/PASEP (R\$ 5.793,48) com o fundamento de omissão de receitas, em face de receita de atividade escriturada e não declarada. A Multa de Ofício foi no patamar de 75%.

Ocorreu o lançamento em face dos valores não declarados de IRPJ e tributos reflexos, omitidos da DCTF, pela contribuinte. Também se observou que a empresa declarou PIS e Cofins a menor, em função de ter adotado o "Regime Não-Cumulativo", regime não aplicável às pessoas jurídicas optantes do imposto de renda apurado com base no lucro presumido.

Conforme o Relatório de Auditoria Fiscal, em 13/11/2014, foi lavrado o "TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL" (fls. 02 a 04) no qual o sujeito passivo foi intimado apresentar livros e documentos nele especificados. Em 26/11/2014, o sujeito passivo apresentou os documentos e livros solicitados.

Analisando os DACTON'S enviados para o sistema de processamento de dados da RFB a fiscalização constatou que o sujeito passivo procedeu à apuração do PIS e da COFINS, no ano calendário de 2012, com base no "Regime Não-Cumulativo", regime esse, segunda a fiscalização, não aplicável às pessoas jurídicas optantes do imposto de renda apurado com base no lucro presumido.

Em vista disso, em 17/12/2014 a fiscalização emitiu o "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 001" - (fls. 265 a 268) intimando-o retificar os DACTON'S apresentados informando neles as contribuições do PIS e da COFINS apuradas com base no "Regime Cumulativo". Em 06/01/2015 o sujeito passivo apresentou os documentos relacionados no "TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS" (fls. 269 a 281).

A autoridade fiscalizadora apontou que o IRPJ e CSLL não foram declarados em DCTF e nem recolhidos em DARF.

Analisando o "LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS", relativo ao ano calendário de 2012 (fls. 239 a 264), a fiscalização apontou que o sujeito passivo teve um faturamento anual no montante de R\$ 2.987.873,63 — conforme planilhas "DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DA RECEITA DE VENDAS" (fls. 386 a 387) e que apesar desse faturamento apresentou "DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ" (regime de tributação - Lucro Presumido) com os campos, relativos aos valores, todos zerados (fls. 372 a 385).

Além da falta de informação, na DIPJ apresentada, das receitas obtidas no ano, também nas "DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF" enviadas para o sistema de processamento de dados da RFB (fls. 287 a 298) a fiscalização apontou que nenhum valor do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido foi nelas declarados, bem como nenhum pagamento teria sido encontrado nos sistemas informatizados da RFB em relação a esses dois tributos.

Nesse cenário, tanto o IRPJ como a CSLL devidos com base no lucro presumido foram lançados de ofício neste procedimento, tendo como base de cálculo a receita bruta de vendas discriminada no quadro abaixo:

| MÊS          | RECEITA BRUTA | MÊS    | RECEITA BRUTA |
|--------------|---------------|--------|---------------|
| Jan/12       | 317.566,05    | Jul/12 | 342.880,04    |
| Fev/12       | 326.411,81    | Ago/12 | 349.515,83    |
| Mar/12       | 339.351,53    | Set/12 | 286.107,02    |
| Abr/12       | 327.590,44    | Out/12 | 0,00          |
| Mai/12       | 351.595,18    | Nov/12 | 0,00          |
| Jun/12       | 346.855,73    | Dez/12 | 0,00          |
| Total no Ano |               |        | 2.987.873,63  |

A fiscalização apontou que o PIS e COFINS foram declarados a menor em DCTF, com recolhimentos em DARF feitos com insuficiência.

A autoridade fiscalizadora analisou os "DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DICON" (originais) enviados ao sistema de processamento de dados da RFB e constatou que o sujeito passivo apurou tanto o PIS como a COFINS no "Regime Não-Cumulativo".

Em vista desses fatos a autoridade fiscalizadora emitiu o "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 001" — (fls. 265 a 268) intimando o sujeito passivo à apresentar DICON'S RETIFICADORES de modo que tanto o PIS como a COFINS neles informados tivessem sido calculados dentro da sistemática do "Regime Cumulativo". Em resposta ao TIF N° 001 o fiscalizado apresentou cópia dos "RECIBOS DE ENTREGA DOS DICON'S RETIFICADORES", referentes aos meses do ano calendário de 2012 (fls. 269 a 281).

A autoridade fiscalizadora comparou os valores das contribuições PIS e COFINS declaradas nas "DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF" apresentadas antes do início da presente ação fiscal (fls. 287 a 298) com os apurados nos "DICON'S RETIFICADORES" enviados ao sistema de processamento de dados da Receita Federal (fls. 299 a 371) e constatou que o fiscalizado declarou e recolheu a menor essas duas contribuições, conforme quadros demonstrativos abaixo:

| MÊS       | COFINS INFORMADA |           |           |
|-----------|------------------|-----------|-----------|
|           | DICON (*1)       | DCTF (*2) | OMITIDA   |
| Jan/12    | 3.198,38         | 1.425,98  | 1.772,40  |
| Mar/12    | 3.128,60         | 302,34    | 2.826,26  |
| Abr/12    | 2.772,50         | 1.283,98  | 1.488,52  |
| Mai/12    | 3.107,72         | 797,03    | 2.310,69  |
| Jun/12    | 3.000,62         | 2.594,56  | 406,06    |
| Jul/12    | 2.795,72         | 1.128,12  | 1.667,60  |
| Ago/12    | 2.376,16         | 647,55    | 1.728,61  |
| Set/12    | 1.986,77         | 942,19    | 1.044,58  |
| TOTAL ANO | 25.388,92        | 12.441,96 | 13.244,72 |

| MÊS       | PIS INFORMADO |           |          |
|-----------|---------------|-----------|----------|
|           | DACON (*1)    | DCTF (*2) | OMITIDO  |
| Jan/12    | 692,98        | 309,59    | 383,39   |
| Mar/12    | 677,87        | 59,19     | 618,68   |
| Abr/12    | 600,71        | 269,16    | 331,55   |
| Mai/12    | 673,34        | 168,94    | 504,40   |
| Jun/12    | 650,14        | 560,79    | 89,35    |
| Jul/12    | 605,74        | 233,81    | 371,93   |
| Ago/12    | 514,84        | 140,59    | 374,25   |
| Set/12    | 430,47        | 204,56    | 225,91   |
| TOTAL ANO | 5.500,95      | 2.667,47  | 2.899,46 |

(\*1) PIS/COFINS informados nos DACONs RETIFICADOS enviados para processamento na RFB, em cumprimento à intimação desta fiscalização.

(\*2) PIS/COFINS declarados em DCTF

Em decorrência da falta de declaração e de pagamentos do IRPJ e da CSLL e da declaração a menor e dos pagamentos feitos com insuficiência, relativos ao PIS e a COFINS a autoridade fiscal lavrou AUTOS DE INFRAÇÃO do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

A Impugnação alegou que a empresa- tem como atividade em seu contrato social a comercialização no varejo de artigos de armarinho, bar e lanchonete e que o auto padece de vício insanável, pois não se cuidou de observar procedimentos necessários no decorrer do procedimento fiscalizatório de acordo com a legislação a espécie.

A Impugnação justifica que ocorreu na verdade um erro de fato na apuração da contribuição do PIS/PASEP pelo contribuinte e o fisco ao invés de corrigir o erro, enviando para pagamento do contribuinte, resolveu emitir 4 autos de infrações.

Defendeu que a verdade real dos fatos deve ser avaliado por todo o julgador, pois a finalidade do processo fiscal é de também garantir a legalidade e a constituição do crédito tributário, isso através do devido processo legal, com ampla defesa.

Alegou que os atos da autoridade fiscal devem ser cumpridos de acordo com o regulamento a espécie quanto ao prazo, lugar e outros termos quando se procede a uma fiscalização tributária, sobe pena de se infringir tais regras passivo é a insubsistência do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal.

Fundamentou que a dicção do artigo 196 do Código Tributário nacional é no sentido que a autoridade administrativa procede as diligências fiscalizatórias documentando para tanto termo de início, fim, fixando inclusive prazo máximo para a conclusão dos trabalhos e que conforme se desprende dos documentos apresentados não fora cumprido com o disposto na norma acima, quanto aos prazos previstos para a fiscalização nem mesmo a intimação necessária ao contribuinte, ocorrendo assim que o auto de infração fique eivado de vícios, ferindo o disposto em legislação específica no caso de fiscalização e que seria necessário o cancelamento do presente auto de infração por esse órgão julgador por ser medida mais razoável no presente caso.

Argumentou que não procede o lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo fato de que o contribuinte regularmente intimado não atendeu a intimação, pois se o

impugnante tivesse realmente sido intimado, imediatamente teria atendido tal exigência, basta verificar a intimação expedida que comprova a inexistência da assinatura do impugnante no recebimento da intimação via correio, razão pela qual deverá ser anulado o lançamento efetuado.

Defendeu que a empresa é primária com relações a erro em preenchimento de declarações e que não há prova segura que realmente ocorrera o fato gerador constatado na nova apuração do regime CUMULATIVO e que não há prova segura de que realmente ocorreu o fato gerador constatado na declaração no livro de registro do ICMS e que por esse motivo necessária nova apuração junto as notas fiscais da empresa, para verificar se realmente ocorrera o fato gerador do imposto devido, por uma questão de devido processo legal e ampla defesa do autuado, para não ficar a mercê de erros cometidos de informações errôneas.

A Impugnante avocou o princípio do informalismo, pelo qual ficam dispensados ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente no que tange aos atos dos particulares.

Questionou se o valor já recolhido na sistemática do regime não-cumulativo foi aproveitado pelo auditor fiscal, na apuração correta quando da correção do regime.

Destacou que a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros, que evidencia afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados e que a aplicação da multa e juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco.

Argumenta que deve haver um limite para a cobrança da exação fiscal, e este limite foi ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco através de imposição tributária e da determinação constitucional do art. 146 da CF, requerendo a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros ou que, alternativamente, seja determinada a quantia razoável a ser paga pela embargante a título de multa, desconsiderando-se ainda os juros aplicados, em favor dos juros legais.

Questiona a taxa SELIC e a cobrança de juros, requerendo a desconsideração da taxa SELIC pela substituição por juros legais de 1%; defendendo a limitação dos juros à 12% ao ano, prevista na Constituição, art. 192, § 3º, insurgindo-se contra a prática do anatocismo e contra a capitalização dos juros, vedada pela Lei da Usura – Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF.

A DRJ julgou improcedente a impugnação.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo admitido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado de IRPJ (R\$ 83.137,56), CSLL (R\$ 64.246,17), COFINS (R\$ 26.464,89), PIS/PASEP (R\$ 5.793,48) com o fundamento de omissão de receitas, em face de receita de atividade escriturada e não declarada. A Multa de Ofício foi no patamar de 75%.

Portanto, trata-se de lançamento efetuado em face dos valores não declarados de IRPJ e tributos reflexos, omitidos da DCTF, pela contribuinte. A fiscalização também identificou que a empresa declarou PIS e Cofins a menor, em função de ter adotado o "Regime Não-Cumulativo", regime não aplicável às pessoas jurídicas optantes do imposto de renda apurado com base no lucro presumido.

Em vista disso, a fiscalização emitiu o "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 001" - (fls. 265 a 268) intimando a Recorrente para retificar os DACTON'S apresentados informando neles as contribuições do PIS e da COFINS apuradas com base no "Regime Cumulativo".

Por outro lado, a autoridade fiscalizadora apontou que o IRPJ e CSLL não foram declarados em DCTF e nem recolhidos em DARF.

Analizando o "LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS", relativo ao ano calendário de 2012 (fls. 239 a 264), a fiscalização apontou que o sujeito passivo apresentou um faturamento anual no montante de R\$ 2.987.873,63 — conforme planilhas "DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DA RECEITA DE VENDAS" (fls. 386 a 387) e que apesar desse faturamento enviou "DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ" (regime de tributação - Lucro Presumido) com os campos, relativos aos valores, todos zerados (fls. 372 a 385).

Além da falta de informação, na DIPJ apresentada, das receitas obtidas no ano, também nas "DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF" enviadas para o sistema de processamento de dados da RFB (fls. 287 a 298) a fiscalização apontou que nenhum valor do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido foi nelas declarados, bem como nenhum pagamento teria sido encontrado nos sistemas informatizados da RFB em relação a esses dois tributos.

Nesse cenário, tanto o IRPJ como a CSLL devidos com base no lucro presumido foram lançados de ofício, tendo como base de cálculo a receita bruta de vendas discriminada no quadro abaixo:

| MÊS          | RECEITA BRUTA | MÊS    | RECEITA BRUTA |
|--------------|---------------|--------|---------------|
| Jan/12       | 317.566,05    | Jul/12 | 342.880,04    |
| Fev/12       | 326.411,81    | Ago/12 | 349.515,83    |
| Mar/12       | 339.351,53    | Set/12 | 286.107,02    |
| Abr/12       | 327.590,44    | Out/12 | 0,00          |
| Mai/12       | 351.595,18    | Nov/12 | 0,00          |
| Jun/12       | 346.855,73    | Dez/12 | 0,00          |
| Total no Ano |               |        | 2.987.873,63  |

A fiscalização apontou que o PIS e COFINS foram declarados a menor em DCTF, com recolhimentos em DARF feitos com insuficiência.

A autoridade fiscalizadora analisou os "DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON" enviados ao sistema de processamento de dados da RFB e constatou que o sujeito passivo apurou tanto o PIS como a COFINS no "Regime Não-Cumulativo".

Em vista desses fatos a autoridade fiscalizadora emitiu o "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 001" — (fls. 265 a 268) intimando o sujeito passivo à apresentar DACON'S RETIFICADORES de modo que tanto o PIS como a COFINS neles informados tivessem sido calculados dentro da sistemática do "Regime Cumulativo". Em resposta ao TIF N° 001 a Recorrente apresentou cópia dos "RECIBOS DE ENTREGA DOS DACON'S RETIFICADORES", referentes aos meses do ano calendário de 2012 (fls. 269 a 281).

A autoridade fiscalizadora comparou os valores das contribuições PIS e COFINS declaradas nas "DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF" apresentadas antes do início da presente ação fiscal (fls. 287 a 298) com os apurados nos "DACON'S RETIFICADORES" enviados ao sistema de processamento de dados da Receita Federal (fls. 299 a 371) e constatou que a Recorrente declarou e recolheu a menor essas duas contribuições, conforme quadros demonstrativos abaixo:

| MÊS       | COFINS INFORMADA |           |           |
|-----------|------------------|-----------|-----------|
|           | DACON (*1)       | DCTF (*2) | OMITIDA   |
| Jan/12    | 3.198,38         | 1.425,98  | 1.772,40  |
| Mar/12    | 3.128,60         | 302,34    | 2.826,26  |
| Abr/12    | 2.772,50         | 1.283,98  | 1.488,52  |
| Mai/12    | 3.107,72         | 797,03    | 2.310,69  |
| Jun/12    | 3.000,62         | 2.594,56  | 406,06    |
| Jul/12    | 2.795,72         | 1.128,12  | 1.667,60  |
| Ago/12    | 2.376,16         | 647,55    | 1.728,61  |
| Set/12    | 1.986,77         | 942,19    | 1.044,58  |
| TOTAL ANO | 25.388,92        | 12.441,96 | 13.244,72 |

| MÊS       | PIS INFORMADO |           |          |
|-----------|---------------|-----------|----------|
|           | DACON (*1)    | DCTF (*2) | OMITIDO  |
| Jan/12    | 692,98        | 309,59    | 383,39   |
| Mar/12    | 677,87        | 59,19     | 618,68   |
| Abr/12    | 600,71        | 269,16    | 331,55   |
| Mai/12    | 673,34        | 168,94    | 504,40   |
| Jun/12    | 650,14        | 560,79    | 89,35    |
| Jul/12    | 605,74        | 233,81    | 371,93   |
| Ago/12    | 514,84        | 140,59    | 374,25   |
| Set/12    | 430,47        | 204,56    | 225,91   |
| TOTAL ANO | 5.500,95      | 2.667,47  | 2.899,46 |

(\*1) PIS/COFINS informados nos DACONs RETIFICADOS enviados para processamento na RFB, em cumprimento à intimação desta fiscalização.

(\*2) PIS/COFINS declarados em DCTF

Em decorrência da falta de declaração e de pagamentos do IRPJ e da CSLL e da declaração a menor e dos pagamentos feitos com insuficiência, relativos ao PIS e a COFINS a autoridade fiscal lavrou AUTOS DE INFRAÇÃO do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

A Recorrente alega, em resumo, nulidades do procedimento de fiscalização, inconstitucionalidade da multa e dos juros, e a necessidade de ser direcionada a cobrança para o Inventário em face do falecimento do sócio proprietário.

### PRELIMINARES

A Recorrente pleiteia o reconhecimento de nulidade dos lançamentos, sob a arguição de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ocorre que os argumentos apontados pela Recorrente não caracterizam a nulidade de lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Por outro lado, o Termo de Verificação Fiscal menciona corretamente a matéria tributável.

Assim, não há, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do procedimento fiscal bem como dos lançamentos efetuados pelo Fisco, uma vez que foram realizados nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

A Recorrente foi regularmente intimada durante o procedimento de fiscalização, tendo tomado ciência dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal, em que a infração que lhe foi imputada encontra-se devidamente descrita e capitulada, como também teve acesso a todas as peças processuais.

Neste sentido, observa-se também, que foi observado o disposto no art. 196 do CTN, posto que foram lavrados Termos de Início e Termos de Intimação durante a Fiscalização, aos quais o contribuinte teve acesso.

A Recorrente alega que não foi regularmente intimada da intimação. Entretanto, verifica-se que a Recorrente foi intimada do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 2/3), no qual foi intimada a apresentar os documentos necessários para a fiscalização:

No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, autorizados pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização n.º 0610300.2014.00228-5, com base nos art. 841, 844, 927 e 928 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), INTIMO o Sujeito Passivo acima identificado a apresentar, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS contados a partir do recebimento deste Termo, relativo ao PERÍODO 01/01/2012 A 31/12/2012, o que abaixo se pede:

- 1- LIVRO CAIXA, NO QUAL DEVERÁ ESTAR ESCRITURADA TODA A SUA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA. CASO TENHA OPTADO PELA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, EM SUBSTITUIÇÃO AO LIVRO CAIXA, APRESENTAR O LIVRO DIÁRIO E O RAZÃO;
- 2- LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS; LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS;
- 3- ARQUIVO SINTEGRA;
- 4- CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES.

O Aviso de Recebimento (fls. 4) confirma a data de ciência de 14/12/2014.

Assim sendo, tendo em vista que não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, rejeita-se a preliminar suscitada.

Portanto, a autoridade fiscal seguiu corretamente os procedimentos e a lei, não sendo o caso de nulidade. Afasto a preliminar.

#### **NULIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ESPÓLIO**

A Recorrente inova em sede de recurso e alega que ao tempo da ação fiscal ocorrida em 13 de novembro de 2014 perante a pessoa jurídica o sócio administrador já era falecido e que, por conseguinte, já havia sido aberto a sucessão, tendo sido nomeada a inventariante a sócia e esposa do *de cujus*.

Aduz a Recorrente que o responsável tributário naquele momento era o espólio na pessoa do inventariante e não mais os sócios representantes da empresa nem mesmo a pessoa jurídica, enfatizando que o inventário do sócio administrador ainda não fora terminado.

Nesse cenário, argumentou que é nulo por erro de identificação do sujeito passivo o lançamento formalizado contra a empresa, porque deveria constar o nome espólio.

Com todo respeito ao falecimento do sócio da empresa, não procede os argumentos da Recorrente. O Lançamento não foi lavrado em face do falecido.

O presente lançamento foi lavrado em face da empresa, a qual continuou existindo mesmo após o falecimento de seu sócio, sendo que não foi apontada responsabilidade solidária de pessoa física, não havendo que se falar em erro na identificação do sujeito passivo.

Afasto a preliminar.

#### **MÉRITO**

A Recorrente argumenta que não ficou comprovado se realmente ocorreu o fato gerador dos impostos e CSLL devidos e o fato gerador declarado na DACON retificadora relativo ao PIS e Cofins.

Ocorre que a restou incontroverso nos autos que a Recorrente apresentou os documentos requisitados pela Fiscalização (fls. 6/264), conforme documento de fls. 5, quais sejam

o Livro Caixa (fls. 6/19), Livro Registro de Entradas (fls. 20/127), Livro Registro de Saídas (fls. 128/238), Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 239/264), arquivo Síntegra e cópia de contrato social e alterações.

Ademais, a Recorrente foi intimada, via Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 265/266, a apresentar DACTON's retificadoras para o período fiscalizado, posto ter apurado o PIS e a COFINS na modalidade "Regime Não-Cumulativo", regime que, como visto, não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no Presumido (art. 8º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003), tendo apresentado as DACTON's retificadoras (fls 269/281 e 299/371).

Nesse cenário, a autoridade fiscalizadora analisou as DCTF (fls. 287/298) e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (372/385), verificando que a Recorrente apresentou a DIPJ zerada e não declarou o IRPJ e CSLL devidos na DCTF. Quanto ao PIS e Cofins, os valores foram declarados a menor.

Com base nas informações a Fiscalização elaborou o demonstrativo de apuração da receita de vendas, excluindo-se as devoluções e determinando a receita omitida – destacando-se que no caso do IRPJ e CSLL a contribuinte omitiu totalmente as receitas - e os tributos devidos:

| CONTRIBUINTE : J ALVES MERCEARIA LTDA          |                     |                 |                     |
|------------------------------------------------|---------------------|-----------------|---------------------|
| CNPJ : 17.382.482/0001-94                      |                     |                 |                     |
| DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA DE VENDAS |                     |                 |                     |
| MÊS                                            | VENDA BRUTA         | DEVOLUÇÃO       | VENDA LÍQUIDA       |
| jan/12                                         | 317.826,09          | 260,04          | 317.566,05          |
| fev/12                                         | 326.502,66          | 90,85           | 326.411,81          |
| mar/12                                         | 339.472,38          | 120,85          | 339.351,53          |
| abr/12                                         | 327.757,64          | 167,20          | 327.590,44          |
| mai/12                                         | 351.843,64          | 248,46          | 351.595,18          |
| jun/12                                         | 347.174,97          | 319,24          | 346.855,73          |
| jul/12                                         | 343.238,13          | 358,09          | 342.880,04          |
| ago/12                                         | 349.752,05          | 236,22          | 349.515,83          |
| set/12                                         | 286.347,97          | 240,95          | 286.107,02          |
| out/12                                         | 0,00                | 0,00            | 0,00                |
| nov/12                                         | 0,00                | 0,00            | 0,00                |
| dez/12                                         | 0,00                | 0,00            | 0,00                |
| <b>TOTAL</b>                                   | <b>2.989.915,53</b> | <b>2.041,90</b> | <b>2.987.873,63</b> |

| CONTRIBUINTE : J ALVES MERCEARIA LTDA - ME<br>CNPJ : 17.382.482/0001-94                            |                  |                     |                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------|---------------------|
| <b>DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA DE VENDA OMITIDA<br/>BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL</b> |                  |                     |                     |
| MÊS                                                                                                | RECEITA DE VENDA |                     |                     |
|                                                                                                    | DECLARADA (*)    | APURADA (*1)        | OMITIDA             |
| jan/12                                                                                             | 0,00             | 317.566,05          | 317.566,05          |
| fev/12                                                                                             | 0,00             | 326.411,81          | 326.411,81          |
| mar/12                                                                                             | 0,00             | 339.351,53          | 339.351,53          |
| abr/12                                                                                             | 0,00             | 327.590,44          | 327.590,44          |
| mai/12                                                                                             | 0,00             | 351.595,18          | 351.595,18          |
| jun/12                                                                                             | 0,00             | 346.855,73          | 346.855,73          |
| jul/12                                                                                             | 0,00             | 342.880,04          | 342.880,04          |
| ago/12                                                                                             | 0,00             | 349.515,83          | 349.515,83          |
| set/12                                                                                             | 0,00             | 286.107,02          | 286.107,02          |
| out/12                                                                                             | 0,00             | 0,00                | 0,00                |
| nov/12                                                                                             | 0,00             | 0,00                | 0,00                |
| dez/12                                                                                             | 0,00             | 0,00                | 0,00                |
| <b>TOTAL</b>                                                                                       | <b>0,00</b>      | <b>2.987.873,63</b> | <b>2.987.873,63</b> |
| (*) Receitas informadas na DIPJ apresentada.                                                       |                  |                     |                     |
| (*1) Receitas extraídas do livro Registro de Apuração do ICMS.                                     |                  |                     |                     |

| CONTRIBUINTE : J ALVES MERCEARIA LTDA<br>CNPJ : 17.382.482/0001-94                 |                  |                  |                  |                 |                 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| <b>DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS E DO PIS OMITIDOS</b>                       |                  |                  |                  |                 |                 |                 |
| MÊS                                                                                | COFINS           |                  |                  | PIS             |                 |                 |
|                                                                                    | DEVIDA (*1)      | DECLARADA (*2)   | OMITIDA          | DEVIDO (*1)     | DECLARADO (*2)  | OMITIDO         |
| jan/12                                                                             | 3.198,38         | 1.425,98         | 1.772,40         | 692,98          | 309,59          | 383,39          |
| fev/12                                                                             | 3.022,45         | 3.320,21         | -                | 654,86          | 720,84          | -               |
| mar/12                                                                             | 3.128,60         | 302,34           | 2.826,26         | 677,87          | 59,19           | 618,68          |
| abr/12                                                                             | 2.772,50         | 1.283,98         | 1.488,52         | 600,71          | 269,16          | 331,55          |
| mai/12                                                                             | 3.107,72         | 797,03           | 2.310,69         | 673,34          | 168,94          | 504,40          |
| jun/12                                                                             | 3.000,62         | 2.594,56         | 406,06           | 650,14          | 560,79          | 89,35           |
| jul/12                                                                             | 2.795,72         | 1.128,12         | 1.667,60         | 605,74          | 233,81          | 371,93          |
| ago/12                                                                             | 2.376,16         | 647,55           | 1.728,61         | 514,84          | 140,59          | 374,25          |
| set/12                                                                             | 1.986,77         | 942,19           | 1.044,58         | 430,47          | 204,56          | 225,91          |
| <b>TOTAL</b>                                                                       | <b>25.388,92</b> | <b>12.441,96</b> | <b>13.244,72</b> | <b>5.500,95</b> | <b>2.667,47</b> | <b>2.899,46</b> |
| OBS.:                                                                              |                  |                  |                  |                 |                 |                 |
| (*)1 COFINS/PIS informados nos DAConS retificados pelo contribuinte em atendimento |                  |                  |                  |                 |                 |                 |
| (*)2 COFINS/PIS declarados em DCTF                                                 |                  |                  |                  |                 |                 |                 |

Portanto, a omissão de receitas foi configurada com base nos valores informados na contabilidade da Recorrente. No caso do Cofins/Pis a fiscalização apontou a diferença entre os valores declarados em DCTF e informados nos DAConS retificados pelo contribuinte.

Desta maneira, não há qualquer dúvida sobre os valores lançados, pois a Recorrente não declarou os valores devidos de IRPJ e CSLL e declarou a menor os valores de PIS e COFINS.

A omissão de receita, decorrente de receita escriturada e não declarada, corresponde à receita bruta para cálculo do IRPJ e da CSLL calculados de acordo com o Lucro Presumido, os quais também serão considerados na determinação da base de cálculo da Cofins e Pis, conforme dispõe o artigo 24, da Lei nº 9.249/1995:

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.*

*§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social -*

*COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

Desta maneira, uma vez não apresentadas as contraprovas necessárias a atestar a regularidade dos registros contábeis, configura-se procedente a reconstituição do lançamento mediante a exclusão dos valores cuja efetividade dos ingressos não restou comprovada por instrumentos hábeis.

Portanto, deve ser mantido o lançamento e a decisão da DRJ.

#### **TAXA SELIC**

A Recorrente contesta a aplicação da Taxa Selic.

A Súmula CARF nº 4 dispõe:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Portanto, é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic.

Por fim, defende a Recorrente que a multa aplicada tem caráter confiscatório, haja vista a cabal afronta aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argumenta a Recorrente que o percentual da multa de ofício não atenderia à razoabilidade e proporcionalidade e que não caberia ao julgador administrativo negar aplicação às leis, pois uma vez validamente editadas, publicadas e em vigor, pressupõe-se que foram atendidos todos os requisitos necessários à sua eficácia. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do CTN.

Com relação à alegação de confisco, é vedado ao julgador administrativo realizar o controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Neste sentido é a Súmula vinculante nº 2 do CARF, conforme transcrição a seguir:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**